

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0164/77

Interessado: Aya Fukuda

Assunto : Regularização de vida escolar

Relator : Consº José Borges dos Santos Júnior

parecer CEE nº 525/77, CPG, Aprov. em 29/06/77

Com. ao Pleno em ___77

I- RELATÓRIO

1- Histórico:

1.1- Aya Fukuda, no ano letivo de 1972, foi matriculada no Instituto de Educação Estadual "Dr. Washington Luiz", em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, tendo apresentado guia de transferência do antigo Ginásio Estadual "Presidente Vargas".

Mais tarde, em 1973, vem a verificar-se que o documento acima referido tinha sido "alterado".

1.2- Comunicado que foi o fato à DESN de Mogi das Cruzes, a conselho daquele órgão, o Diretor do I.E.E. "Washington Luiz" determinou uma sindicância cuja Comissão ouviu o Diretor-Assistente do Ginásio Industrial "Presidente Vargas", a aluna e a sua progenitora. A aluna confessou a falta, alegando ter ouvido dizer que tal "alteração tinha dado certo em ocasiões anteriores". "Disse que o fez por iniciativa própria, sem qualquer influência de terceiros". A progenitora declarou "não ter tido conhecimento da falta praticada pela filha."

1.3- Após o estudo do problema em todos os seus aspectos, a Comissão de Sindicância deu o seu Parecer, do qual destaco o seguinte item - item 2:

"Está portanto sujeita às penalidades dos incisos 4 e 5 e parágrafo 2º dos artigos 125 das mesmas Normas Regimentais. Entretanto, por haver falha da secretaria do estabelecimento, que recebeu tal documento visivelmente adulterado, e do estabelecimento de origem, por fornecer a ficha modelo 18 incompleta, somos pelo envio do presente processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para opinar da validade ou não dos anos cursados, após o delito, mas para isso tem que haver o be-

neplácito do Conselho de Professores do estabelecimento em questão. Dta. Supra." Fls. 13.

1.4- Ouvido o Conselho de Professores, opinou ele pelo envio do processo ao C.E.E., tendo, entretanto, adotado a seguinte providência:

"A aluna Aya Fukuda permanecerá normalmente na série em que está, mas seu possível atestado de aprovação na série ficará retido até a solução final." Fls. 16

1.5- A partir da matrícula, a vida escolar da aluna seguiu o seguinte curso:

Em 1972 a aluna completou a 7ª série do 1º grau.

Em 1973, foi reprovada na 8ª série e afastou-se dos estudos durante o ano de 1974.

Em 1975 matriculou-se novamente e concluiu a 8ª série do 1º grau.

Em 1976 matriculou-se na 1ª série do 2º grau.

1.6- Os fatos referidos neste Processo vêm acompanhados dos respectivos comprovantes devidamente autenticados.

2. APRECIÇÃO:

2.1- Diz o ofício do Diretor do Instituto de Educação Estadual "Dr. Washington Luiz" de Mogi das Cruzes, SP, que a aluna foi matriculada naquele estabelecimento, no ano letivo de 1972, com "histórico escolar (transferência) adulterado".

2.2- A Comissão de Sindicância nomeada pelo Diretor para fazer a apuração das responsabilidades atribuíveis aos que concorreram para a "falta grave", depois de examinar o documento supracitado, além de outras, faz a seguinte observação:

2.2.1- "A adulteração é bastante visível e incapaz de enganar a ninguém. Provavelmente tal documento foi aceito por um lapso do funcionário encarregado de receber a documentação para a transferência desejada."

2.2.2- Mas o Diretor do Estabelecimento de origem, convocado pela mesma Comissão de Sindicância, além de outras observações, fez as seguintes:

"É estranho o fato de não constar a assinatura do Secretário. É estranho também não constarem da ficha outros elementos necessários, como o nome do Diretor e do estabelecimento anteriormente cursado".

2.2.3- Mas o fato é que, embora o documento além das observações acima assinaladas, apresente outros aspectos duvidosos quanto à sua autenticidade, traz a assinatura do Diretor-Assistente e os carimbos do G.I.E. "Presidente Vargas".

Como pode passar despercebida a falsificação de um documento tão grosseiramente falsificado?

Só vejo uma explicação: foi aceito sem exame.

2.3- Trata-se agora, neste Parecer, de solucionar o problema criado pela falta grave da aluna e da omissão do funcionário responsável pelo exame de documentos, sem prejuízo do trabalho escolar feito posteriormente pela aluna. Como bem fez sentir a Comissão de Sindicância, o tempo decorrido desde a infração eliminou a possível eficácia das sanções disciplinares. Resta à aluna o dever de sanar a lacuna deixada pela sua falta naquilo que se refere às matérias em que foi reprovada, a saber: Matemática, Geografia Geral do Brasil, Ciências e Desenho.

Entendo, pois, que se poderá adotar a seguinte

I I - CONCLUSÃO

"Considerando o que vem de ser exposto voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Aya Fukuda na 7ª série do 1º grau na EE. Prof, Washington Luiz", de Mogi das Cruzes, em 1972 bem como de todos os atos escolares decorrentes, desde que seja aprovada em exames especiais das disciplinas em que foi reprovada na 6ª série do 1º grau a saber: Matemática, Geografia Geral do Brasil, Ciências e Desenho.

São Paulo, 12 de junho de 1977

a) Consº José Borges dos Santos Júnior
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Júnior, Renato Alberto Teodoro Di Dio, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de junho de 1977.

a) Consº. João Baptista Salles da Silva
Vice - Presidente no exercício da Presidência

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente